



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

ACÓRDÃO N.º:

APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0001478-10.2013.8.14.0006

COMARCA DE ORIGEM: 11ª Vara Criminal de Ananindeua

APELANTES: Ivalci Mesquita Ribeiro Júnior e Franck Murilo Uchoa da Silva (Def. Pub.

Cássio Bitar Vasconcelos) APELADA: A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Francisco Barbosa de Oliveira

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÕES PENAIS – ART. 157, §2°, I E II, DO CP – PLEITO DO RECORRENTE IVALCI MESQUITA: 1) REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – PLEITO DO RECORRENTE FRANCK MURILO UCHOA DA SILVA: 2) RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO – INVIABILIDADE – PLEITO COMUM A AMBOS OS APELANTES: 3) PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE CADA DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

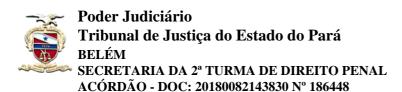
- 1) Circunstâncias judiciais do réu IVALCI avaliadas satisfatoriamente pela magistrada sentenciante, tendo em vista os seus antecedentes maculados em face de duas condenações transitadas em julgado, tendo uma sido utilizada na primeira fase da dosimetria e a outra para configurar a reincidência, bem como as circunstâncias negativas do delito, praticado à plena luz do dia, na presença de várias pessoas, de forma destemida e dissimulada, pois o referido réu entrou em um ônibus se passando por passageiro para, em seguida, abordar e subtrair os bens das vítimas, as quais se encontravam no interior do citado veículo, justificando a reprimenda base fixada em 06 (seis) anos de reclusão, quantum que permaneceu inalterado na segunda fase da dosimetria, em virtude da compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Diante das majorantes previstas nos incisos I e II, §2°, art. 157, do CP, na fração de 3/8 (três oitavos), pois o crime foi cometido por mais de duas pessoas, a pena restou definitiva em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, mantendo-se o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §2°, a, do CP.
- 2) Já tendo o juízo a quo fixado a pena-base para o apelante FRANCK MURILO no mínimo legal, o reconhecimento das atenuantes previstas no art. 65, não pode reduzi-las para aquém do mínimo cominado ao tipo penal. Súmula 231/STJ. Pena estabelecida para o aludido réu no total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprido em regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, diante da aplicação das causas de aumento previstas no §2°, inc. I e II, do art. 157, do CPB, em 1/3 (um terço), de forma benéfica, em face do crime ter sido praticado por mais

Pág. 1 de 5

Fórum de: BELÉM Email: scci2@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso n° 3089

CEP: **66.613-710** Bairro: **Souza** Fone:





de duas pessoas, justificativa plausível para a exasperação da aludida fração, inviável na hipótese, pois agravaria a situação do apelante, o que é vedado, em se tratando de recurso exclusivo da defesa.

- 3) Para fins de prequestionamento, basta ao Julgador demonstrar os motivos de seu convencimento e fundamentar o seu posicionamento acerca das matérias ventiladas no pleito defensivo.
- 4) Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle. Belém, 20 de fevereiro de 2018.

DESA. VANIA FORTES BITAR Relatora

RELATÓRIO

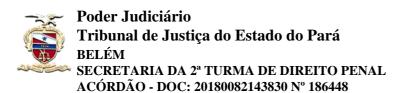
Tratam os autos de apelações interpostas por IVALCI MESQUITA RIBEIRO JÚNIOR e FRANCK MURILO UCHOA DA SILVA, inconformados com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal de Ananindeua que condenou, o primeiro, à pena de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, e o segundo, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, por infração ao art. 157, §2º, I e II, do Código Penal.

Pág. 2 de 5

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone:





Em razões recursais, requer o apelante IVALCI MESQUITA RIBEIRO JÚNIOR, unicamente, o redimensionamento de sua pena-base para o mínimo legal. Por sua vez, o apelante FRANCK MURILO UCHOA DA SILVA pleiteia o reconhecimento e aplicação das atenuantes da confissão e menoridade. Ao final, requerem o prequestionamento das questões suscitadas, visando a eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, no que foi seguido pelo Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a denúncia, que no dia 08 de fevereiro de 2013, por volta das 20h, os denunciados IVALCI MESQUITA RIBEIRO JUNIOR e FRANCK MURILO UCHOA DA SILVA, por volta das 20h00, acompanhados de adolescente, subtraíram, mediante violência e grave ameaça, os pertences dos passageiros de um ônibus da linha Jaderlândia- Felipe Patroni.

No momento do fato, na Av. Augusto Montenegro, em frente ao Centenário, os denunciados, juntamente com o adolescente, subiram no ônibus e, momentos após, IVALCI sacou sua arma de fogo e anunciou o assalto, enquanto FRANCK e o adolescente retiravam os pertences dos passageiros. Em seguida, empreenderam fuga do local, tendo sido perseguidos e presos em flagrante por policias que estavam em ronda às proximidades, após serem acionados pelos passageiros, razão pela qual foram incursos nas sanções punitivas previstas no art. 157, §2°, II, do CP c/c art. 244-B, do ECA.

Em sentença às fls. 155/165, os reús foram condenados pelas práticas delituosas previstas no art. 157, §2°, incisos I e II, do CP, tendo sido absolvidos do crime previsto no art. 244-B, da Lei n.º 8.069/90. Ressalte-se que a causa especial de aumento de pena pelo uso de arma de fogo restou configurada nos fatos narrados na denúncia, a respeito dos quais o réu se defende e não da capitulação jurídica nela indicada.

Postula o primeiro recorrente, IVALCI MESQUITA RIBEIRO JUNIOR, o redimensionamento da pena-base a ele fixada para o mínimo legal. Todavia, manuseando-se os autos, vê-se não merecer prosperar o aludido pleito, senão vejamos:

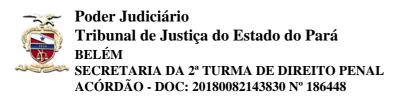
Da leitura do édito condenatório, verifica-se que o juiz a quo fixou a pena-base do apelante em 06 (seis) anos de reclusão, tendo valorado negativamente os seus antecedentes, bem como as circunstâncias do delito, de forma satisfatória, pois o réu é possuidor de duas condenações transitadas em julgado, tendo uma sido utilizada para exasperar a sua pena-base e a outra para configurar a reincidência, além de ter o mesmo praticado o delito à plena luz do dia, na presença de várias pessoas, de forma destemida e dissimulada, pois o mesmo entrou em um ônibus

Pág. 3 de 5

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone:





se passando por passageiro para, em seguida, abordar e subtrair os bens das vítimas, as quais se encontravam no interior do citado veículo de transporte coletivo, não havendo que se falar em reprimenda exacerbada e desproporcional.

Ressalta-se que, em observância ao previsto no art. 64, I, do CP, o qual dispõe acerca das hipóteses em que não prevalece a condenação anterior para fins de reincidência, em consulta ao sistema de gestão do processo judicial deste E. TJE/PA (LIBRA), verifiquei que embora o trânsito em julgado do proc. n.º 0017516-44.2000.8.14.0401, pela prática do delito previsto no art. 157, §3°, parte final do CP, tenha ocorrido em 26/10/2004, quase 09 (nove) anos antes da data do crime em apuração na presente ação penal, a sanção imposta ao réu ainda não foi cumprida e/ou extinta, perdurando a sua execução, conforme se vê da tramitação do processo executório respectivo, n.º 0001627-24.2012.8.14.0076.

Presentes a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, e, sendo ambas preponderantes, aquela por previsão expressa no art. 67, do CP, e essa última por envolver a personalidade do agente, procedeu corretamente a juíza a quo ao compensá-las, de acordo com a regra do aludido dispositivo legal e o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo no julgamento do REsp 1.341.370-MT, Tema 585, permanecendo inalterada a sanção na segunda fase da dosimetria.

Na terceira fase, a magistrada sentenciante aumentou a pena do recorrente em 3/8 (três oitavos) em decorrência das majorantes previstas nos inc. I e II, §2°, do art. 157, do CP, sem a necessária motivação, contrariando os termos da Súmula n.º 443, do STJ; porém, em atenção aos dados concretos extraídos dos autos, vê-se ter sido o crime praticado por mais de duas pessoas, conforme explicitado pelas vítimas e reconhecido no édito condenatório, justificando o acréscimo do referido patamar, totalizando a reprimenda 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão.

No tocante à pena pecuniária, a magistrada a quo a fixou em 20 (vinte) dias-multa, sem observar o sistema trifásico, pois deixou de majorá-la em razão da causa de aumento de pena prevista §2°, do art. 157, do CP, como o fez em relação à pena privativa de liberdade. Todavia, em se tratando de recurso exclusivo da defesa, deixo de fazê-lo, em observância ao princípio non reformatio in pejus, restando a mesma definitiva em 20 (vinte) dias-multa.

Mantém-se o regime inicial fechado, tendo em vista o quantum da pena, nos termos do art. 33, §2°, a, do CP, bem como por ser o acusado reincidente.

Por sua vez, o segundo recorrente, FRANCK MURILO UCHOA DA SILVA pleiteia a aplicação das atenuantes da confissão e menoridade, para o fim de redimensionar sua reprimenda.

De igual forma, também não prospera o referido pleito, pois o juízo a quo fixou-lhe a penabase no mínimo legal, o que, por si só, o inviabiliza, em observância à Súmula 231/STJ, verbis: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Email:

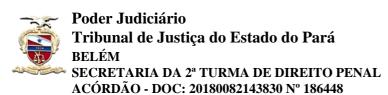
Nesse sentido, verbis:

Pág. 4 de 5

Fórum de: **BELÉM**

Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone:



TJMG: REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM FACE DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO. - A pena não pode ser reduzida para aquém do mínimo legal em razão de circunstância atenuante. Súmula 231 do STJ. - Pedido revisional indeferido. (Revisão Criminal 1.0000.13.025596-1/000, Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada, 2° GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, julgamento em 03/12/2013, publicação da súmula em 19/12/2013)

Por outro lado, o juízo a quo aplicou ao recorrente as causas de aumento previstas no §2°, do art. 157, no patamar mínimo, ou seja, em 1/3 (um terço), de forma benéfica, pois como dito alhures, o crime foi praticado por mais de duas pessoas, justificativa plausível para a exasperação da aludida fração, o que agravia a situação do apelante, sendo inviável na hipótese, por se tratar de recurso exclusivo da defesa, perfazendo a reprimenda o total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

No tocante à pena pecuniária, a magistrada a quo a fixou em 13 (treze) dias-multa, sem observar o sistema trifásico, pois deixou de majorá-la em razão da causa de aumento de pena prevista §2°, do art. 157, do CP, como o fez em relação à pena privativa de liberdade. Todavia, em se tratando de recurso exclusivo da defesa, deixo de fazê-lo, em observância ao princípio non reformatio in pejus, restando a mesma definitiva em 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento da matéria trazida à lume para eventual interposição de recursos de impugnação extraordinária, suscitada por ambos os apelantes, cumpre ressaltar que na hipótese, toda a questão suscitada foi devidamente analisada e não há que falar em restrição à eventual interposição de recursos extraordinário e especial, pois, consoante entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o requisito do prequestionamento resta atendido quando emitido juízo de valor sobre a questão constitucional ou federal suscitada, sendo desnecessário o pronunciamento expresso sobre todos dispositivos de lei tidos por violados.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É como voto.

Belém, 20 de fevereiro de 2018.

DESA. VANIA FORTES BITAR Relatora

Pág. 5 de 5

Email:

Fórum de: BELÉM

CEP: 66.613-710 Fone: Bairro: